

DESPACHO DO SEGUNDO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Processo Licitatório nº 024/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Interessado: **FRIMAX REFRIGERACOES E CLIMATIZACOES LTDA.**

Questionando: Pregoeira de Cupira/PE.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e aquisição de peças e acessórios para aparelhos de ar-condicionado do tipo Split.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de esclarecimento ao instrumento editalício perpetrada pela empresa **FRIMAX REFRIGERACOES E CLIMATIZACOES LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 23.370.464/0001-95, que questiona, preambularmente, acerca da exigência de registro no CREA de forma indevida, da violação ao princípio da competitividade, do desrespeito ao tratamento favorecido para MEI, ME e EPP e econômico-financeira e das exigências excessivas e desproporcionais.

Nada mais havendo a pleitear, impugna o referido solicitando a retirada.

2. TEMPESTIVIDADE

Quando da solicitação de esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal nº14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Para o mesmo caso, em obediência à regulamentação acima, o edital do certame, de igual modo, no item 17.1, prescreve o prazo para a apresentação da impugnação.

17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao que prescreve o regulamento do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a solicitante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER do presente Esclarecimento, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Processo Licitatório nº 024/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pelo Interessado a **FRIMAX REFRIGERACOES E CLIMATIZACOES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

A Impugnante discorda das exigências: de qualificação técnica no Instrumento Convocatório e de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para MEI.

E solicita o recebimento e conhecimento da presente impugnação, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação e a retificação do edital para adequação às normas legais vigentes, garantindo tratamento favorecido aos MEIs.

Do teor da solicitação se extrai que a empresa solicitante discorda das exigências: de qualificação técnica no Instrumento Convocatório e de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para MEI.

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira, constante no Termo de Referência no item 8.3.

Apoiado nos contextos, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, combinado com o Acórdão 2586/2024 e Acórdão 133/2022 Plenário TCU onde observasse que mesmo que o MEI seja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar se houver exigência de habilitação econômico-financeira.

O acórdão nº 2586/2024 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz, Data sessão: 04/12/2024 em análise é claro ao definir que o MEI terá sim que apresentar balanço patrimonial

se for exigido na licitação pública. Mesmo não sendo uma obrigação legal geral do MEI, ele deverá apresentar o documento caso seja prevista tal exigência no edital, visando comprovar que atende aos requisitos de habilitação econômico-financeiras.

É preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômico financeira que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

DO PEDIDO DA EMPRESA:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

2. A suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação;
3. A retificação do edital para adequação às normas legais vigentes, garantindo tratamento favorecido aos MEIs e demais pequenas empresas, conforme determina a legislação.

Referente a primeira solicitação a empresa alega a ausência de justificativa técnica para essa exigência do item (8.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do prazo de validade).

Já foi superado, pois já foi respondido anteriormente a mesma indagação, no despacho anexado na primeira impugnação realizada por vossa empresa. Que foi acatado e deferido.

Referente a segunda solicitação a empresa solicita a retificação do edital para adequação às normas legais vigentes, garantindo tratamento favorecido aos MEIs e demais pequenas empresas, conforme determina a legislação. Quanto a análise dessa solicitação: Não será acatada, conforme descrito acima e respeitadas todas as análises e legalidade.

4. DA DECISÃO

Ante todos os argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE**, quanto ao recebimento e conhecimento da presente impugnação do certame, a mesma fica recebida e analisada e deferida parcialmente; quanto a retificação do edital para adequação às normas legais vigentes, garantindo tratamento favorecido aos MEIs e demais pequenas empresas, será mantida a exigência, onde o MEI terá SIM que apresentar o balanço patrimonial como foi exigido na licitação pública, mesmo não sendo uma obrigação do MEI, ele deverá apresentar o documento, pois o mesmo está previsto no edital, visando comprovar que atende aos requisitos de habilitação econômico-financeiras.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cupira/PE, 14 de abril de 2025.

Pregoeira